

do Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril, um crédito especial de MOP 396 735 800,00, destinado a reforçar e dotar as seguintes rubricas da tabela de despesa do orçamento geral do Território para 1993 (OGT 93):

Capítulo 12
Despesas comuns

04-01-01-00-18	Fundo de Segurança Social	MOP 22 441 200,00
04-01-03-00-02	Leal Senado: Comparticipação nas receitas dos impostos directos (excesso de cobrança)	MOP 69 871 600,00
04-01-03-00-10	Câmara Municipal das Ilhas: Comparticipação nas receitas dos impostos directos (excesso de cobrança)	MOP 1 426 000,00
04-01-05-00-27	Fundo do Governo da Região Administrativa Especial de Macau	MOP 302 997 000,00

Art. 3.º Para contrapartida do crédito aberto, nos termos do artigo anterior, são utilizados os recursos a que se refere o artigo 1.º

Aprovado em 6 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第五六／九三／M 號 十月十一日

鑑於有需要核算總金額或因遵照本身標準，本地區總預算(OGT)之部分轉移僅得於下一年度進行；

鑑於此情況，透過結餘將已確定之款項轉移；

鑑於有需要相應調整預算項目，以補上述轉移；

因此；

考慮到經四月二十七日第二二／八七／M 號法令修改之十一月二十一日第四一／八三／M 號法令第二十一條第二款之規定；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據「*澳門組織章程*」第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——將所指款項撥發給一九九三年度本地區總預算(OGT93)收入表中之以下項目。

13-01-00-00 歷經濟年度之結餘 \$396,735,800.00

第二條——根據經四月二十七日第二二／八七／M 號法令第一條修改之十一月二十一日第四一／八三／M 號法令第二十一條之規定，開立款項為\$396,735,800.00 之特別貸項，旨在追加及將款項撥發給一九九三年度本地區總預算(OGT93)收入表中之以下項目：

第十二章 一般開支

04-01-01-00-18	社會保障基金	\$22,441,200.00
04-01-03-00-02	澳門市政廳： 直接稅收入之分享 (徵收之餘額)	\$69,871,600.00
04-01-03-00-10	海島市政廳： 直接稅收入之分享 (徵收之餘額)	\$ 1,426,000.00
04-01-05-00-27	澳門特別行政 區政府基金	\$302,997,000.00

第三條——根據上條之規定，利用本法規第一條所指之資源作為所開立貸項之抵銷。

一九九三年十月六日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 57/93/M

de 11 de Outubro

A educação física e o desporto têm importância determinante na melhoria da qualidade de vida, exigindo preparação qualificada de professores, treinadores e outros técnicos, tornando-se, por isso, necessário dotar o Território das indispensáveis estruturas de ensino superior, aptas a ministrar a referida formação, por forma a colmatar as lacunas existentes.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É criada, no âmbito do Instituto Politécnico de Macau, a Escola de Educação Física e Desporto.

Art. 2.º São transferidas para o Instituto Politécnico de Macau as instalações, afectas ao Instituto dos Desportos de Macau, previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 28/87/M, de 18 de Maio.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 7 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第五七／九三／M 號 十月十一日

鑑於體育及運動對提高生活質素非常重要，故要求教師、教練及其他技術員有合資格之培訓，因此本地區亦需具備必要之高等教育結構提供上述培訓，以彌補現存之漏洞。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《《澳門組織章程》》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——在澳門理工學院附設體育暨運動學校。

第二條——將五月十八日第二八／八七／M 號法令第九條第二款 c 項所分配予澳門體育總署之設施，轉移予澳門理工學院。

第三條——本法規自公佈之翌日開始生效。

一九九三年十月七日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 274/93/M

de 11 de Outubro

Tendo a Heng Kei Engenharia e Instalações Eléctricas e de Ar-Condicionado, Lda., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Heng Kei Engenharia e Instalações Eléctricas e de Ar-Condicionado, Lda., sita na Rua de Francisco Xavier Pereira, n.º 10-12, edifício Hang Fu, r/c, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo.

Art. 2.º A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.